



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001671/99-71
Recurso nº. : 127.864
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : MANOEL DAMASCENO DE CARVALHO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.517

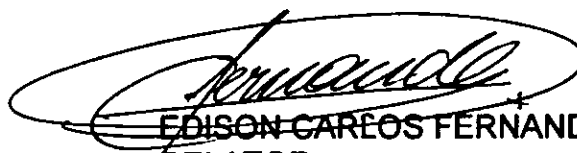
IRPF - NÃO INCIDÊNCIA - DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Para o reconhecimento da não incidência do imposto no caso das verbas decorrentes da adesão a Programa de Desligamento Voluntário é necessário que o contribuinte faça prova inequívoca da existência desse Programa, bem como da sua adesão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL DAMASCENO DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.001671/99-71
Acórdão nº : 106-12.517

Recurso nº : 127.864
Recorrente : MANOEL DAMASCENO DE CARVALHO

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início com o pedido de retificação da Declaração de Rendimentos do exercício de 1999, em virtude da inclusão como rendimentos tributáveis das verbas recebidas a título de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário do CREDIREAL – Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A., bem como a restituição do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas indevidamente recolhido (fls. 01-02). Como prova do alegado, o Contribuinte juntou uma cópia do programa de aposentadoria no CREDIREAL, que instituiu o Plano AMV – Antecipação Móvel Vitalícia, ao qual o contribuinte aderiu.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG não reconhecendo a verba de gratificação recebida como incluída em Programa de Desligamento Voluntário, e, portanto, afastando a Instrução Normativa SRF n.º 165, de 1998 (fls. 25). Além disso, a DRF suportou sua decisão em declaração do CREDIREAL, atendendo à intimação das autoridades fiscais, em que há expressa referência ao fato de que a empresa não instituiu Programa de Demissão Voluntária, mas uma gratificação especial para aposentadoria por tempo de serviço, que sofreu a devida retenção do imposto de renda.

O Contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 29-30), alegando, de maneira sumária, que houve o oferecimento de um incentivo para aqueles funcionários que não optaram pelo Fundo de Previdência existente. Nesses termos, requer a alteração da decisão anterior.

4/



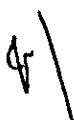
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.001671/99-71
Acórdão nº : 106-12.517

A Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte/MG entende da mesma forma que a DRF, motivo pelo qual manteve a decisão contestada, e negou o reconhecimento da isenção para as verbas em exame.

Ainda inconformado, o Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário reiterando os termos da peça impugnatória (fls. 45).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.001671/99-71
Acórdão nº : 106-12.517

V O T O

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Preliminarmente, entendo conveniente esclarecer que houve retenção, por parte da fonte pagadora, do imposto de renda relativo às verbas aqui discutidas. Sendo assim, afasta-se, desde logo, a responsabilidade tributária da fonte, que cumpriu com os preceitos legais.

O caso em tela, portanto, refere-se ao pedido de reconhecimento da isenção das verbas recebidas pelo Recorrente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, o que traz por consequência um acréscimo aos valores a serem restituídos a título de imposto de renda.

Entretanto, a razão parece estar com a Delegacia de Julgamento em Florianópolis/SC, especialmente por dois motivos: a um, porque a declaração da empregadora não faz menção a Programa de Desligamento Voluntário, mas ao pagamento de uma gratificação "especial"; a dois, porque o Recorrente não apresenta qualquer documento que comprove a existência do referido programa, bem como da sua adesão a ele, mas, ao contrário, junta documentos de demonstram tratar-se de plano opcional de aposentadoria, independente de incentivo.

É certo que as verbas recebidas foram, de alguma forma, uma garantia para o Recorrente que se desligou da empresa em virtude de aposentadoria por tempo de serviço; mas, como afirmado textualmente pela empregadora, não houve qualquer Programa de Desligamento Voluntário ao qual o Recorrente tenha aderido. Todavia, a isenção é concedida às verbas recebidas em decorrência de adesão a programas formais de demissão voluntária, o que no caso não aconteceu.

41

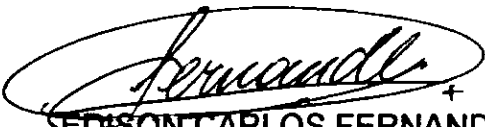


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.001671/99-71
Acórdão nº : 106-12.517

Sendo assim, de acordo com o que consta nos autos deste procedimento administrativo, julgo no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo o lançamento efetuado.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2002.


EDISON CARLOS FERNANDES

41